

O SISTEMA DE (DES)EQUILÍBRIO DOS TRÊS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL NO ÂMBITO DA COVID-19 (2020- 2022)

THE SYSTEM OF (IN)BALANCE OF THE THREE EXECUTIVE, LEGISLATIVE AND JUDICIAL POWERS AND THE JUDICIALIZATION OF POLITICS IN BRAZIL IN THE CONTEXT OF COVID-19 (2020- 2022)

Sávio Almeida Rodrigues Costa ¹
Marlon Jersen Lima dos Santos ²

DESCRIPTORS

Divisão de poderes.
Constituição. Covid-19.
Realidade Brasileira.

DESCRITORES

Division of powers.
Constitution. Covid-19.
Brazilian reality.

DESCRIPTORES

División de poderes.
Constitución. Covid-19.
Realidad brasileña.

RESUMO

Introdução: Em 2020, observam-se tensões entre os citados poderes institucionais. Nesse ano, em especial, ocorreram ataques contra o Supremo Tribunal Federal- STF, por grupos de apoiadores do então chefe do Poder Executivo. Tal acontecimento evidenciou a conturbada relação entre Executivo e Judiciário. Objetivos: Verificar as possíveis ilegalidades nas decisões governamentais e relações com os outros poderes, analisar a responsabilidade do chefe do Executivo federal nas decisões que impactaram os rumos da gestão durante a crise da Covid-19, a partir disso analisar as reações do Legislativo no que tange à realização de um trabalho eficiente para as pessoas que mais necessitaram de amparo durante a Pandemia. Métodos: Trata-se de uma pesquisa, qualitativa, bibliográfica e documental, com fontes: livros acadêmico-doutrinários; artigos e vídeos extraídos da internet. Resultados: A Pandemia da Covid-19 foi um fator determinante para demonstrar como o STF começou a decidir de forma mais imponente e que impediram várias tentativas de se instituírem decretos e outros atos normativos inconstitucionais, foi necessário que o Supremo garantisse por meio de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI a autonomia de governadores e prefeitos na gerência da crise ocasionada pela Covid-19, já que o Presidente pretendia tratar com total descuido e sem o devido amparo legal e científico a crise da Covid-19. Conclusão: Conforme se observou nas fontes de pesquisa foi constatada a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos do Poder Executivo e do Legislativo, conforme as decisões institucionais.

ABSTRACT

Introduction: In 2020, tensions were observed between the mentioned institutional powers. In that year, in particular, there were attacks against the Supreme Federal Court - STF, by groups of supporters of the then head of the Executive Power. This event evidenced the troubled relationship between the Executive and the Judiciary. Objectives: To verify the possible illegalities in the governmental decisions and relations with the other powers, to analyze the responsibility of the head of the federal Executive in the decisions that impacted the course of the management during the Covid-19 crisis, from this to analyze the reactions of the Legislative in terms of carrying out an efficient work for the people who most needed support during the Pandemic. Methods: This is a qualitative, bibliographic and documentary research, with sources: academic-doctrinal books; articles and videos extracted from the internet. Results: The Covid-19 Pandemic was a determining factor to show how the STF began to decide in a more imposing way and that prevented several attempts to institute decrees and other unconstitutional normative acts, it was necessary that the Supreme Court guarantee through a decision in Direct Action of Unconstitutionality - ADI the autonomy of governors and mayors in the management of the crisis caused by Covid-19, since the President intended to treat with total carelessness and without the proper legal and scientific support the Covid-19 crisis. Conclusion: As observed in the research sources, the performance of the Judiciary in controlling the acts of the Executive and Legislative Powers was verified, according to the institutional decisions.

RESUMÉN

Introducción: En 2020, se observaron tensiones entre los mencionados poderes institucionales. En ese año, en particular, ocurrieron ataques contra el Tribunal Supremo Federal (STF) por parte de grupos de seguidores del entonces jefe del Poder Ejecutivo. Este acontecimiento evidenció la tumultuosa relación entre el Ejecutivo y el Judicial. Objetivos: Verificar las posibles ilegalidades en las decisiones gubernamentales y las relaciones con los demás poderes, analizar la responsabilidad del jefe del Ejecutivo federal en las decisiones que impactaron los rumbos de la gestión durante la crisis de la Covid-19, y a partir de esto, analizar las reacciones del Legislativo en cuanto a la realización de un trabajo eficiente para las personas que más necesitaron apoyo durante la pandemia. Métodos: Se trata de una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, con fuentes como libros académico-doutrinarios, artículos y vídeos extraídos de internet. Resultados: La pandemia de la Covid-19 fue un factor determinante para demostrar cómo el STF comenzó a decidir de manera más imponente y evitó varias tentativas de instituir decretos y otros actos normativos inconstitucionales. Fue necesario que el Supremo garantizara, mediante una decisión en Acción Directa de Inconstitucionalidad (ADI), la autonomía de gobernadores y alcaldes en la gestión de la crisis ocasionada por la Covid-19, ya que el presidente pretendía abordar la crisis sin el debido respaldo legal y científico. Conclusión: Según se observó en las fuentes de investigación, se constató la actuación del Poder Judicial en el control de los actos del Poder Ejecutivo y del Legislativo, de acuerdo con las decisiones institucionales.

1. Graduando do décimo período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão - Unifacema. E-mail: saviocosta2001@hotmail.com

2. Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade do Vale do Itaipuru - FAI, Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Educação Paulistana em Direito Tributário e Direito Público pela PUC-MG, Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão - Unifacema. E-mail: marlonjersen@outlook.com

1. INTRODUÇÃO



Em 2020, observaram-se tensões entre os citados poderes institucionais. No ano de 2020, em especial, ocorreram ataques contra o Supremo Tribunal Federal por grupos de apoiadores do então chefe do Poder Executivo. Tal acontecimento evidenciou a conturbada relação entre Executivo e Judiciário. Outro fato revelador das tensões em questão foi a participação do Presidente Jair Bolsonaro em manifestações solicitando o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

O Poder é dividido em Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que um fiscaliza a atuação do outro. Nessa teoria da divisão dos Poderes, os membros dos Poderes Executivo e Legislativo são escolhidos a partir de eleições diretas, enquanto o Poder Judiciário é direcionado por ministros indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado.

Dentre os temas mais recorrentes na corte referentes aos atos do governo federal, foram muito frequentes assuntos como Posse e Porte de armas de fogo, Gestão da crise da Covid-19, Decretos para “regulamentar” leis que desinteressavam o chefe do Executivo e o fim de 650 conselhos em âmbito federal, por meio do Decreto 9.759/2019 que inseriam os civis nos interesses da União e permitiam maior fiscalização das suas ações.

A partir desse contexto surgem as seguintes questões: Quais os limites dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário? Em algum momento esse limite pode ter sido extrapolado e de que forma? A Pandemia da Covid-19 e demais crises institucionais impulsionaram atividades mais rápidas de algum dos poderes?

Alguns dos objetivos deste trabalho são: verificar as possíveis ilegalidades nas decisões governamentais e relações com os outros poderes, analisar a responsabilidade do chefe do Executivo federal nas decisões que impactaram os rumos da crise causada pela Covid-19, a partir disso analisar as reações do Legislativo.

Outro objetivo foi analisar a reação mais célere do Poder Judiciário a partir do ano de 2020 e como isso impactou os rumos da gestão da pandemia no país, e como o Supremo Tribunal Federal se tornou mais comentado e suas decisões se tornaram mais conhecidas, tendo em vista que a todo momento houve choque e embate entre os poderes, principalmente instigado pelo chefe do Executivo.

Este artigo tem como objetivo geral analisar as relações entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário entre os anos de 2020 e 2022 e como objetivos específicos, explorar as fontes de pesquisa institucionais e hemerográficas que tratam das funções dos três poderes, seus limites e atuação entre 2020 e 2022; investigar as ações e políticas institucionais do Poder Executivo federal durante esse período; analisar os julgamentos e atuações do Supremo Tribunal Federal durante os anos de 2020 e 2022 na proteção do Estado Democrático de Direito e explorar a atuação do Legislativo, seu papel e os trabalhos executados no sentido de fiscalizar o Poder Executivo.

A metodologia usada na construção do presente artigo se deu por meio de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, tendo por base duas principais obras, a de Barcellos A. P. D.(2021) e Vieira, O. V. et al (2022), que foram de suma importância para analisar os posicionamentos e seus desdobramentos dos poderes durante esse período.

A pesquisa é de cunho qualitativo, bibliográfico e documental. Para o desenvolvimento do presente artigo foi necessário levantamento bibliográfico e diversas leituras referentes aos temas relacionados à pesquisa. Tais como, direitos constitucionais, história do Brasil, administração Pública, decisões judiciais e relações com os outros poderes.

A análise realizada nos periódicos foi a maneira utilizada para acompanhar e discorrer sobre os acontecimentos relacionados à gestão da administração pública federal, entre os anos de 2020 a 2022. Baseado principalmente nas obras de Barcellos A. P. D.(2021) e Vieira, O. V. et al (2022), para a partir disso tomar conhecimento da efetivação dos poderes e avaliar a qualidade de seus serviços.

Foram analisados artigos e produções literárias que detalham as funções dos três poderes, os quais foram utilizados para embasar o estudo do referente artigo.

Dessa forma, foi possível avançar na pesquisa e compreender de forma mais eficaz os limites dos poderes, seus deveres e sua importância.



Durante os anos de 2019 a 2022 foi possível notar uma relação de mudanças entre o Poder Executivo e o Supremo Tribunal Federal. Durante o ano de 2019 o Supremo tomou decisões mais contidas e menos invasivas no que se refere às decisões e atos normativos praticados pelo Presidente da República.

Ainda no ano de 2019, o então presidente do STF, Dias Toffoli, tomou uma posição branda em relação ao chefe do Executivo e ainda propôs a assinatura do que seria um “pacto republicano”, a fim de facilitar a tramitação das reformas da previdência e tributária, ato este que não evoluiu, pois, as investidas por parte foram no sentido de atacar o STF e as instituições democráticas.

Em maio de 2019, o presidente do STF se propôs assinar um “pacto republicano” (Benites, 2019), sob a justificativa de remover obstáculos às reformas da previdência e tributária, no que foi duramente criticado por magistrados e políticos de oposição (Onofre, 2019). Porém, essa postura menos conflituosa não se mostrou sustentável ao longo do tempo, dada a escalada de ataques a valores e instituições constitucionais por parte do presidente e de seus aliados. (VIEIRA, O. V.; GLEZER, R, 2022. p. 5)

A partir do ano de 2020 esse cenário começou a se modificar, no sentido de se processarem e julgarem as ações propostas contra atos possivelmente inconstitucionais do Presidente da República, já que as tentativas de diálogo para se reestabelecerem relações institucionais foram fracassadas, e a resposta no âmbito judicial se fez cada vez mais necessária.

Dentre os temas mais recorrentes na corte referentes aos atos do governo federal, foram muito frequentes assuntos como Posse e Porte de armas de fogo, Gestão da crise da Covid-19, Decretos para “regulamentar” leis que desinteressavam o chefe do Executivo e o fim dos conselhos e âmbito federal que inseriam os civis nos interesses da União e permitiam uma maior fiscalização das suas ações.

2. DESENVOLVIMENTO

A Pandemia da Covid-19 foi um fator determinante para demonstrar como o STF começou a decidir de forma mais imponente e que impediram várias tentativas de se por em prática decretos e outros atos normativos inconstitucionais. Foi necessário que o STF garantisse por meio de decisão em ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) a autonomia de governadores e prefeitos na gerência da crise ocasionada pela Covid-19.

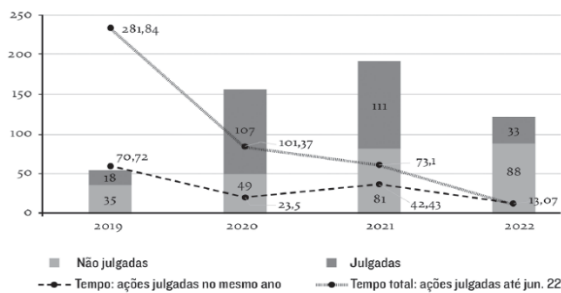
O STF também tomou diversas decisões para conter o ímpeto negacionista de Bolsonaro. Declarou que o governo deveria parar de produzir e circular campanhas publicitárias contrárias a medidas restritivas de combate à pandemia em decisões nas ADPF 668 e 669 (Maia, 2020); determinou que o governo deveria manter a divulgação de dados oficiais de infecção e óbitos relacionados à Covid-19; impôs critérios de transparência e publicidade ao Ministério da Saúde (ADPF 690, 691 e 692); e barrou restrições indevidas à Lei de Acesso à Informação (ADI 6.351, 6.347 e 6.353). (Vieira, O. V.; Glezer, R, 2022. p. 9)

Durante todo o governo, entre 2019 e 2022, houve tentativas de se desfazer políticas públicas, por meio de decretos e medidas provisórias. A estratégia utilizada, quando uma norma era questionada no STF, era revogar antes da decisão da Corte, e após isso publicar outra norma muito semelhante, técnica essa usada para burlar as regulamentações de porte e posse de arma de fogo, por exemplo.

Foi possível observar que a atuação do Supremo Tribunal Federal foi essencial para se fazer garantir o poder da (Constituição da República Federativa do Brasil) CRFB/88, pois, se o Brasil não tivesse um Judiciário forte e presente, a liberdade dos chefes do Executivo poderia gerar uma insegurança muito maior e uma desestabilização dos poderes, realmente comprometedora.

Com o avanço da Pandemia da Covid-19 as tomadas de decisão em relação à saúde pública, e a forma de se conduzir essa crise, foram alvo de questionamento no STF, já que o governo federal optou por se posicionar contra os índices e indicativos científicos do que era recomendado se fazer naquele momento, conforme se pôde acompanhar pelos

noticiários e orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde).



Demora entre autuação e primeira decisão das ações ajuizadas contra atos do governo Bolsonaro (Vieira, O. V.; Glezer, R, 2022. p. 4)

É possível visualizar no gráfico a temporalidade e as decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019 a quantidade de decisões ainda era pequena em relação aos anos de 2020, 2021 e 2022. O tempo foi ficando cada vez mais curto entre a proposição da ação e a decisão, tendo em vista a necessidade de uma resposta mais célere por parte do STF.

A posição adotada pelo então Presidente Jair Bolsonaro, conforme noticiado em matéria da CNN “Bolsonaro vai ao STF contra *lockdown* e toque de recolher em estados”, foi pela negação do perigo da proliferação do vírus e nas formas que estavam sendo seguidas, para evitar a contaminação, até então o mais indicado era manter distanciamento e o maior número de pessoas em casa que fosse possível, para dessa forma evitar o espalhamento do vírus e a consequente contaminação pela Covid-19. (Arbex, 2021, online)

O Supremo Tribunal Federal entra nessa questão com a garantia de poder aos governadores e prefeitos, de avaliarem e determinarem as medidas mais acertadas, no que se refere ao controle da Covid-19, já que a União pretendia deter a função de determinar funcionamento de comércio e liberação, para mais ou menos pessoas circularem e manter maior contato.

Diante da tentativa do governo de impedir que estados e municípios adotassem medidas de distanciamento social, o STF decidiu que as medidas federais de combate à Covid-19 não poderiam afastar a competência concorrente de estados e municípios para legislar sobre o tema. Também estabeleceu que o exercício do poder discricionário da administração pública não poderia ser exercido em descompasso com critérios racionais e científicos (ADI 6.341 e ADPF 672). (Vieira, O. V.; Glezer, R, 2022. p. 9).

Essa posição da Corte se deu muito em função de um governo a parte em relação à saúde pública, relações institucionais e diálogo. Desde o início da crise criada pela Covid-19 houve motivos para maior intervenção do STF, na garantia dos direitos fundamentais, já que em relação à Covid-19 por exemplo, a total liberdade do então governante poderia ter efeitos muito mais avassaladores.

A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 690, julgada pelo STF em 23/11/2020 tratou da obrigação do Governo Federal em disponibilizar os dados dos casos e mortes de Covid-19, com maior clareza e periodicidade, para que dessa forma fosse possível tomar decisões mais assertivas, de acordo com a realidade do momento.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS. 1. Além de prever a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020. 2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. 3. O risco decorrente da interrupção abrupta da coleta e divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. 4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Medidas cautelares referendadas. (STF, Min. Alexandre de Moraes, ADPF 690, 2020, online).

Essa decisão julgou conjuntamente as ADPFs 690, 691 e 692, afirmando mais uma vez a importância da transparência com as informações governamentais e essenciais, pois esses dados serviram de base para decisões de prefeitos e governadores em suas devidas responsabilidades.

Tendo como foco as decisões do colegiado do STF, a posição tomada pelo Tribunal foi quase sempre de reverter decisões do Governo Federal em diversas ADIs e ADPFs propostas, principalmente pelos partidos de oposição ao governo federal.

Os principais temas discutidos foram sobre políticas e serviços de saúde, regulação e gestão territorial, emprego e renda, finanças públicas, nas decisões sobre saúde o alvo foi a gestão da pandemia e estabelecer formas para garantir o federalismo e a autonomia dos governantes a nível estadual e municipal, exigir cumprimento de questões como a vacina, pois a criação do Plano de Imunização contra a Covid-19 foi por determinação do STF.

Além disso, o STF demandou do Poder Executivo a adoção de medidas ativas no enfrentamento à Covid-19 em terras indígenas (ADPF 709) e no que concerne à população quilombola (ADPF 742), bem como obrigou o governo a elaborar planos de vacinação (ADPF 754 e 756) ou de medidas de contenção da pandemia, com especificidade suficiente para ser controlados pelo STF (ADPF 709). Diante da insuficiência do sistema de saúde no estado do Amazonas, o Ministério da Saúde foi obrigado a apresentar um plano de estratégias para lidar com a crise naquele local (ADPF 756). (Vieira, O. V.; Glezer, R.; Barbosa, A. L. P., 2022. p. 9).

No campo das finanças públicas houve muitas questões referentes a formas de se aumentar os investimentos na saúde, para combater a pandemia, no entanto, esses investimentos foram mais guiados pelo contingente populacional do que de fato a incidência da Covid-19 nessas localidades, fato este que contribuiu para a desorganização dos entes públicos e investimentos realmente funcionais.

Regulação e gestão territorial se tratou principalmente no quesito da competência, já que houve essa discussão sobre quem deveria tomar medidas e estabelecer controle sobre a população a fim de se evitar a propagação do Coronavírus.

Na questão de emprego e renda foram discutidas, pelo governo federal, medidas para cortar obrigações de

empregadores a fim de se manter os empregos durante a duração da pandemia pela Covid-19, decisões estas que também foram levadas ao STF, para se verificar a constitucionalidade. Em sua maioria foram consideradas constitucionais, com base no momento que estava se passando, e pela precisão de serem medidas temporárias, conforme se pôde observar em diversas decisões da Corte.

Em análise das decisões proferidas pelo STF foi possível se observar uma posição garantista dos direitos individuais e coletivos, garantia do direito à saúde e medidas para controlar decisões inconstitucionais e prejudiciais à maioria da população. Observa-se que caso o Judiciário tivesse tomado uma posição mais afastada e demorada, as consequências da Pandemia teriam sido mais gravosas para a população.

Uma primeira conclusão que se pode apurar da jurisprudência examinada revela que o STF tende a utilizar como critério para avaliar se lhe cabe ou não rever atos do Legislativo o impacto que tais atos tenham ou possam ter sobre alguma norma constitucional, explícita ou implícita; muito mais do que a necessidade ou não de que normas regimentais sejam interpretadas e aplicadas para solução do caso. Dito de outro modo, o possível impacto sobre normas constitucionais é um argumento capaz de derrotar com relativa facilidade aquele outro da interpretação das normas regimentais. Naturalmente que “possível impacto sobre normas constitucionais explícitas ou implícitas” não chega a ser um critério minimamente claro ou previsível, sobretudo tendo em conta a abrangência da Constituição de 1988. Mas é possível avançar. (Barcellos, 2021, p. 18.)

O Federalismo não se viu abalado, já que a Constituição Federal é a base de todo nosso ordenamento jurídico. O princípio da Separação dos poderes elencado pelo art. 2º da CRFB/88 foi preservado, principalmente ao se observar que o Tribunal Superior garantiu a autonomia na condução da Pandemia aos estados e municípios nos limites de suas competências.

A relação do Poder Legislativo com o Judiciário é de independência, como preconiza o art. 2º da CRFB/88, pelo princípio da separação dos poderes. Então, de que forma o STF poderia intervir nas questões relativas ao Legislativo e seu funcionamento, já que questões *interna corporis* são regidas por seus regimentos internos?

Um terceiro grupo de normas diz respeito à separação de poderes e à preservação do Legislativo - de seu funcionamento adequado e de suas funções - em face do Executivo. O

exemplo aqui é a decisão proferida no MS 27.931, que consagrou o entendimento firmado pelo Presidente da Câmara acerca das matérias que sofreriam o efeito obstativo das medidas provisórias. De toda sorte, não é irrelevante observar que o STF entendeu que poderia intervir em uma disputa interna entre os próprios parlamentares sob o fundamento de preservar a separação de poderes e os controles recíprocos que ela exige, reconhecendo o impacto que a dinâmica do presidencialismo brasileiro e das relações entre maioria e minoria parlamentar têm sobre esses elementos constitucionais. (Barcellos, 2021, p. 19.)

O mecanismo utilizado é a figura do Mandado de Segurança, baseado na ideia de que todo parlamentar tem direito líquido e certo de participar de um processo legislativo constitucional, e que respeite todos os direitos, dessa forma o STF pode interferir na garantia dos direitos individuais e também na correta aplicação do próprio Regimento Interno.

Algumas questões já foram levadas ao STF para se discutir constitucionalidade de Projeto de Lei, ou sobre CPIs, entre outras questões internas do Congresso Nacional. Nesse caso é importante destacar que projeto de lei não pode ser alvo de ação do controle de constitucionalidade, já que se faz necessário que a lei ou ato normativo esteja publicado, mesmo que não vigente.

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional que tem o poder de garantir ao parlamentar um ambiente condizente com os preceitos constitucionais, e que dê liberdade para exercer seu direito de legislar, fiscalizar e exercer sua função com segurança, conforme entendimento da aplicação do inciso LIV do art. 5º da CRFB/88, que defende o devido processo legislativo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988).

Em uma audiência na Câmara dos Deputados foi decidido pelo presidente da casa que a sessão seria

fechada ao público e fechado acesso às galerias que davam acesso ao plenário, ato esse alvo do Habeas Corpus 129.129 no STF. A decisão da relatora foi pela abertura da audiência ao público garantindo controle pelo policiamento Legislativo. Mesmo não tendo previsão no regimento interno foi entendido que feria direito fundamental da CRFB/88, direito de ir e vir e de um Legislativo com cidadania e democracia.

Diante da tentativa do governo de impedir que estados e municípios adotassem medidas de distanciamento social, o STF decidiu que as medidas federais de combate à Covid-19 não poderiam afastar a competência concorrente de estados e municípios para legislar sobre o tema. Também estabeleceu que o exercício do poder discricionário da administração pública não poderia ser exercido em descompasso com critérios racionais e científicos (ADI 6.341 e ADPF 672). (Vieira, O. V.; Glezer, R.; Barbosa A. L. P., 2022. p. 9).

No enfrentamento da Covid-19 o Governo Federal tomou uma posição diferente das maiores potências mundiais. Outros países se organizaram para estabelecer medidas seguras no controle da doença, que cresceu muito rapidamente. A nível nacional o governo foi contra as medidas mundialmente estabelecidas e defendeu a continuação de uma rotina "normal", ignorando a pandemia.

O chefe do Executivo defendeu medidas não comprovadas de tratamento alegando que serviria como prevenção e não deu a importância devida ao tema, sendo diversas vezes obrigado pelo Judiciário a estabelecer medidas efetivas no combate à Covid-19, conforme se observou nas decisões supracitadas proferidas pelo STF.

O caráter populista se deu pela personificação do não-político, sempre se afastando de seus deveres e culpabilizando outros agentes públicos, pela falta de coordenação que deveria partir do Executivo federal.

O princípio da separação dos poderes é expressamente previsto no art. 2º da CRFB/88, então decisões do STF que gerenciam ou modificam atos do Executivo e Legislativo estariam ferindo esse princípio? Tem-se que não, pois o STF tem o poder-dever de garantir a supremacia da Constituição Federal, é possível observar também que essa necessidade veio a partir da omissão do Procurador Geral da República.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, estabelece a divisão dos Poderes, a saber: Legislativo,

Executivo e Judiciário, com o propósito de que atuem de maneira harmoniosa na sociedade. No entanto, é evidente que o sistema Judiciário brasileiro frequentemente se envolve em questões de interesse político, o que resulta na chamada judicialização da política.

Conforme destacado por Pereira et al. (2018), a judicialização da política pode gerar insegurança no sistema legal e ameaçar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que busca promover a liberdade e igualdade. Com o intuito de preservar a integridade dos poderes, a Constituição Magna aborda a separação de poderes no artigo 2º, e a considera cláusula pétrea no artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
III - a separação dos Poderes;
(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Isso torna a separação dos poderes imune à supressão, uma vez que eles são essenciais para a preservação da democracia no Estado. Além disso, embora o Poder Judiciário detenha uma parcela menor de importância política, em comparação com os outros poderes, ele desempenha um papel crucial no contexto social, visto que é responsável por assegurar a liberdade e os direitos individuais e sociais.

O constitucionalismo representa o conjunto de normas que buscam conter futuras decisões majoritárias, a fim de preservar o Estado, mantendo assim as tradições liberais e a estabilidade. Dessa forma, o constitucionalismo é entendido como o alicerce moral do sistema jurídico, sendo construído com o propósito de garantir os direitos dos cidadãos.

Daí que a discussão em torno do fenômeno aproxima-se definitivamente dos embates em torno das lutas de cidadania (e do acesso à justiça), em pelo menos dois aspectos. Em primeiro lugar, porque se exige efetividade das instituições judiciais, especialmente do Poder Judiciário, na reversão do quadro de ineficácia da lei e de recorrentes violações de muitos direitos básicos, o que exclui da cidadania civil um conjunto alargado da população, pressupondo, aliás, que mesmo a desigualdade socioeconômica afeta o desempenho da democracia. Em segundo lugar porque, pela via do controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário e, especialmente, as Cortes Constitucionais, oferecem interpretações acerca do direito que

afetam o escopo da cidadania, embora não alterem os seus parâmetros. (Avritzer; Marjorie, 2014. p. 8).

No Brasil, após o fim da Ditadura Militar, os direitos civis foram restabelecidos, e em 1988, uma nova Constituição foi promulgada, ampliando os direitos políticos como nunca antes visto no país. Além disso, a nova Constituição estabeleceu um extenso conjunto de direitos sociais, e uma sociedade democrática com ampla participação da sociedade civil consolidando a divisão dos três poderes, garantindo-lhes autonomia.

A judicialização da política é um fenômeno em que o Poder Judiciário desempenha um papel nas decisões dos processos decisórios e, atualmente, tornou-se algo frequente na sociedade. Portanto, mesmo com a divisão de poderes essa intervenção ocorre quando o Judiciário é de alguma forma acionado.

Esse parece ser o desafio que se coloca hoje, diante da judicialização da política no Brasil: a da ampliação da dimensão representativa, com destaque para a atuação dos movimentos sociais, especialmente no âmbito do debate constitucional, por um lado, e do fortalecimento da representatividade política do Judiciário, por outro. É notável, nesse tocante, a inclusão de mecanismos de participação ampliada nos processos de reconstitucionalização de diversos países latino-americanos, de que são exemplos as emendas populares no Brasil e mais recentemente os plebiscitos e referendos realizados no Equador e na Bolívia, ademais dos mais variados mecanismos de ampliação da representação e participação de atores sociais no âmbito do controle de constitucionalidade, com destaque para as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, no Brasil, ou para as regras de recrutamento dos juizes nas Cortes Constitucionais em países andinos. (Avritzer; Marjorie, 2014. p. 19)

É evidente que esse fenômeno pode trazer vantagens ou desvantagens para a sociedade, o que tem gerado debates consideráveis sobre o assunto. No entanto, o processo de judicialização também envolveu a aquisição de consideráveis prerrogativas que tradicionalmente pertenciam ao Congresso, além das decisões em relação a Covid-19, em ações que tiveram impacto na revogação da cláusula de barreira, na fidelidade partidária e, mais recentemente, nas regras da competição eleitoral.

Dessa forma, o sistema judicial, que é governado por princípios constitucionais com prerrogativas típicas, ocasionalmente se envolve em

questões atípicas às suas atividades habituais, como acontece no processo de judicialização da política, que se materializa por meio das intervenções do Poder Judiciário, especialmente na formulação de políticas públicas.

A judicialização da política no Brasil, por mais que ainda haja uma diversidade de entendimento sobre a sua finalidade, trata-se nada mais que uma discussão mais aprofundada acerca do papel do Poder Judiciário no Estado brasileiro. Desde logo, vale frisar que esse fenômeno não ocorre somente no Brasil. O padrão intervencionismo do Poder Judiciário nos processos decisórios tem sido recorrente em outras partes do mundo (Tate e Vallinder, 1995; Santos et al., 1996; Garapon, 1999; Vianna et al., 1999).

No âmbito de análise do fenômeno, um dos mais expressivos trabalhos apresentados (Vianna et al., 1999) aposta no peso de determinados fatores sociais na conformação de uma atuação de viés político do Judiciário, na linha de Cappelletti (1993) e Garapon (1999), para quem o movimento expansivo do direito deita raízes na sociedade civil e “vai encontrar sua institucionalização na ação parlamentar, não derivando (...) de veleidades ativistas originárias do poder judicial” (Vianna, 2013). A judicialização da política no Brasil assumiria uma feição singular ao trazer para dentro do Judiciário, impulsos democratizantes oriundos da sociedade civil. (Avritzer; Marjorie, 2014. p. 16)

É importante observar que, apesar da presença do protagonismo do judiciário, não há hierarquia entre os poderes, mas nem sempre foi assim. Antes da Constituição Federal de 1988, não havia um equilíbrio entre os poderes que regem esse país, pois, na verdade, o Poder Judiciário tinha uma fraca autonomia perante a República.

Não obstante, com a CRFB/88, os três poderes, passaram a ser, expressamente, independentes e harmônicos entre si. Não bastasse isso, o Judiciário, que antes não tinha tanta atuação, passou a ter a prerrogativa de intervir nos demais poderes por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, além das outras formas previstas na Lei Maior. Diante disso, percebe-se que tais mudanças serviram para que a tripartição dos poderes funcione, conforme a teoria de Montesquieu, em que os poderes devem ser independentes e harmônicos entre si, tendo, cada um, sua atividade principal e secundária.

Entretanto, tem-se observado uma inversão sobre

a atuação do Judiciário, que antes, a princípio, não tinha tanta autonomia e, atualmente, tem tomado a frente do que caberia competência aos outros poderes.

Matérias que, em princípio, seriam tipicamente da alçada deliberativa do Legislativo, tais como a reforma política - exemplarmente as questões referentes à cláusula de barreira e à disciplina partidária - ou até mesmo questões procedimentais internas ao Congresso Nacional, têm sido, frequentemente, decididas pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o Congresso Nacional precisa reassumir suas prerrogativas no que diz respeito à organização de governos representativos, promovendo reformas institucionais que restabeleçam a credibilidade do sistema de representação, pela criação de mecanismos que permitam assegurar a pluralização de representantes políticos formais, contestando a sub-representação tradicional de grupos excluídos e/ou minoritários (povos indígenas e comunidades tradicionais, mulheres e negros/as). (Avritzer; Marjorie, 2014. p. 1)

Frisa-se que, diante do exposto, a atuação do Judiciário, de forma mais recorrente nos processos decisórios, não o torna superior aos demais, visto que tais prerrogativas vieram, indispensavelmente, para que houvesse um reequilíbrio entre os três poderes. A tentativa de um novo equilíbrio é evidente, pois não foi somente ao Judiciário que a Constituição brasileira trouxe prerrogativas, no entanto, mesmo que tais mudanças tenham sido concretizadas, com a finalidade já mencionada, em verdade acarretaram no contrário, trazendo fortes desequilíbrios entre os poderes.

Por fim, esclarece-se que, cada poder tem a sua devida importância para que o Estado brasileiro se mantenha organizado estruturalmente, pois, atualmente, o Estado Democrático de Direito é uma realidade nesse país, em decorrência da indispensável atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que garantem a organização por meio da criação e execução da lei, bem como da promoção da justiça, conforme as competências dispostas na Constituição de 1988.

Sabe-se que, conforme a teoria de Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis*, o Brasil adotou a separação dos poderes para que o poder de governar não estivesse somente sob um comando único (MONTESQUIEU, 1748). A divisão dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário está prevista no art. 2º da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que tais

poderes devem ser harmônicos e independentes entre si.

Sendo a função do Legislativo a edição, correção e alteração de normas, tendo a capacidade de essas serem por tempo determinado ou não. O Executivo tendo a incumbência de realizar a execução de tais normas dentro do âmbito administrativo estatal, fazendo paz ou guerra, recebendo ou mandando embaixadas, estabelecendo a segurança, obstruindo invasores. Por sua vez, o Judiciário tem a tarefa de realizar o processo e julgamento aplicando as normas de acordo com o caso concreto que lhe é enviado. (Rodrigues, 2022, online).

Essa teoria pensada por Montesquieu é, atualmente, aplicada de forma mais desenvolvida. Pois não seria ideal que somente um poder tivesse a função única e exclusiva de legislar, aplicar ou julgar e, com isso, surgem, também, as funções atípicas de cada poder, desenvolvendo-se uma nova forma de sistematização governamental.

A partir disso, cada poder recebeu uma série de prerrogativas, pela Constituição Federal, para o exercício de suas funções. O que não quer dizer que, devido a separação, estes devam agir de forma desarmônica, muito pelo contrário, a harmonia é fundamental e indispensável, visto que é ela que mantém os poderes em equilíbrio, para que um não se sobreponha ao outro.

Ocorre que, com o tempo, o Judiciário passou a interferir no poder Executivo e também no Poder Legislativo de uma forma, vista por muitos, como demasiadamente excessiva. Esse acontecimento, conhecido como a judicialização da política, tem sido presente devido ao sistema pátrio de controle de constitucionalidade, instrumento que permite ao Judiciário declarar a inconstitucionalidade de determinada norma.

A interferência no Poder Legislativo e Executivo vem crescendo nos últimos anos. Ressalta-se que:

No ano de 2019, as ações movidas por siglas partidárias levadas do Supremo Tribunal de Justiça STF, superou até o número de ações propostas pela Procuradoria Geral da República PGR. Dentro do devido contexto, partidos das mais variadas correntes ideológicas vêm batendo mais e mais a porta do STF, em sua esmagadora maioria para realizar a contestação de legalidade tantos de atos normativos e leis, promovidas Pelo Poder Executivo e Legislativo, bem como da mesma forma, visando apontar omissões do poder

público. (Rodrigues, 2022, online).

A procura pelo Poder Judiciário, para interferir nas decisões dos Poderes Legislativo e Executivo, tem tomado um entendimento de que a harmonia que deveria existir não existe mais. Nesse sentido, o Judiciário está sendo visto como um poder que se sobrepõe aos outros.

No ano de 2014, foram protocoladas cerca de 24 ações de controle concentrado, por siglas partidárias, o que se traduz em um índice de 18,2%, desses processos na Suprema Corte. Depois de meia década, a quantidade de ações de controle concentrado, protocoladas por partidos políticos, cresceram vertiginosamente de 24 no ano de 2014, para 61 ações no ano de 2019, número que representa um índice de 23,8%, o mais elevado índice já registrado no mesmo período pelo Supremo Tribunal Federal. No ano de 2018, o mesmo índice relacionado a tal tipo de ação foi de 20,8%. (Rodrigues, 2022, online).

Dessa maneira, os políticos têm afirmado que, só procuram o STF quando as temáticas a serem elaboradas contrariam o texto constitucional e, não sendo por isso, estes defendem que as competências do Legislativo devem ser presididas por eles e que não cabe ao Judiciário tal interferência, visto que isso deixa evidente a sobreposição de um poder para com o outro.

Assim como o Judiciário interfere no Legislativo, também o tem feito no Executivo. No entanto, cabe ressaltar que a procura pelo STF tem sido recorrente:

As agremiações partidárias somente no ano de 2020, protocolaram mais de 300 ações no STF. (...) transformando o Poder Judiciário, mais especificamente o STF, em um verdadeiro campo de batalha política, dando poderes ao Supremo Tribunal (...). (Rodrigues, 2022, online).

Mais recentemente no dia 04/10/2023 a Comissão de Comissão e Justiça do Senado Federal deliberou e aprovou a PEC 8/2021 que trata sobre limitar os poderes das decisões monocráticas do STF, e se torna uma resposta a diversas discussões sobre os limites do Supremo Tribunal Federal. Resta agora aguardar a tramitação no plenário do Senado e Câmara Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (4/10) proposta de emenda à Constituição que limita decisões monocráticas e pedidos de vista nos tribunais superiores. A PEC 8/2021, apresentada pelo senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR), recebeu voto favorável do relator, senador Esperidião Amin (PP-SC), e agora será encaminhada para deliberação do

Plenário da casa. (CONJUR, 2023, online).

Desse modo, foram inúmeras as interferências do Judiciário nos demais poderes. No entanto, essa judicialização excessiva, em sua maioria, ocorre devido a procura pelos mesmos que a desaprovam. E, mesmo com tais críticas, é perceptível que a judicialização é um meio eficaz para combater as decisões que contrariam a Constituição Federal e, diante disso, o STF tem desempenhado um papel importante como garantidor da lei constitucional.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho deu início com o questionamento sobre os limites dos três poderes e como se relacionaram, mais especificamente durante a crise causada pela Pandemia da Covid-19, no transcorrer da pesquisa é possível observar as medidas utilizadas e como o governo agiu frente à Pandemia do Coronavírus, e como o Legislativo trabalhou para atender as necessidades de adaptação de diversas normas, frente a esse novo cenário.

O protagonismo do Supremo Tribunal Federal se deu pela constante procura por parte dos legitimados a impetrem as ações do controle concentrado de constitucionalidade, como em grande parte os partidos políticos. Essas decisões afetaram a realidade daquele momento e serviram para demonstrar a importância de se ter poderes fortes e definidos, já que a Constituição de 1988 deve prevalecer e os preceitos constitucionais foram mantidos.

O perfil das decisões foram se mostrando cada vez mais céleres ao passar do tempo, durante a Pandemia de Covid-19, tendo em vista a urgência com o tema e como poderia afetar a vida de milhões de pessoas e representaria a oportunidade da população ter acesso à saúde, vacinas e direitos básicos.

Conforme as pesquisas realizadas foi possível extrair uma ideia da realidade brasileira em relação aos poderes da República. Durante o período de 2020 a 2022 ocorreram fatos de ampla relevância, com ênfase para a Pandemia da Covid-19, doença que afetou toda a realidade que conhecemos e a partir desse fato

ocorreram decisões do Poder Executivo, que causaram atritos com os outros poderes, já que foram amplamente descredibilizados pelo Congresso Nacional e pelo Judiciário.

O Poder Executivo federal teve um papel principal nessa discussão, tendo em vista que as principais decisões partiram dele. A partir disso foram debatidas pelo congresso e rebatidas conforme fora necessário, assim como o Supremo Tribunal Federal teve um papel assertivo na defesa da CRFB/88, e na defesa das garantias e direitos fundamentais.

O Poder Judiciário fora procurado diversas vezes por partidos e diversas instituições permitidas pela CRFB/88, para que agisse no controle dos atos do Poder Executivo, com o intuito de barrar os excessos e fazer com que as aplicações das normas acontecessem de forma justa.

Por parte da sociedade o STF pode ter sido visto como um poder que extrapolou os limites e agiu de forma exagerada, no entanto, a Corte tem o poder-dever de defender a Constituição brasileira e assim o fez, dessa forma foi possível evitar que decisões inconstitucionais do presidente da República prejudicassem a população em geral.

Com base em todas as pesquisas feitas e expostas foi possível entender que, os poderes Legislativo e Judiciário agiram da maneira necessária para equilibrar a situação da crise ocasionada pela Covid-19. As ações constitucionais foram essenciais para o acionamento do Poder Judiciário, como foi possível observar as diversas ADIs e ADPFs.

5. REFERÊNCIAS

ARBEX, Thais. CNN. 2021. **Bolsonaro vai ao STF contra lockdown e toque de recolher em estados**. disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-vai-ao-stf-contralockdown-e-toque-de-recolher-em-estados/>. Acesso em: 09/10/2023.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. **Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor**. Rev. Bras. Ciênc. Polít. (15) • Sep-Dec 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141504>. Acesso em: 10 de set. de 2023

AVRITZER, Leonardo. **Judicialização da política e Equilíbrio dos Poderes no Brasil**. In: AVRITZER, Leonardo; Newton Bignotto; Fernando Filgueiras Juarez Guimarães; Heloisa

Starling. *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p.215.

Barcellos, A. P. D.. **O STF e os parâmetros para o controle dos atos do Poder Legislativo: limitações do argumento das questões interna corporis**. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 8, n. 2, p. 435-456, 2021.

BIGNOTTO, Newton. **O impossível equilíbrio entre os Poderes e a judicialização da política**. Síntese: *Revista de Filosofia*, 2018. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/4095/4081>. Acesso em 15 de set. de 2023.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília- DF, 1988.

CONJUR, 2023. **CCJ aprova PEC que limita decisões monocráticas e pedidos de vista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-04/ccj-aprova-pec-limita-decisoes-monocraticas-pedidos-vista>. Acesso em: 05/10/2023.

FERNANDES, F. M. B.; OUVENEY, A. L. M.. **Decisões do Supremo Tribunal Federal no início da pandemia de Covid-19: impactos no federalismo brasileiro?**. *Saúde em Debate*, v. 46, n. spe1, p. 48-61, 2022.

PEREIRA, Gabriela Albuquerque; SZYMANOWSKI, Cristiano Jose Lemos; PAULA, Jose Luiz Oliveira de. **Montesquieu e a judicialização da Política**. *Jornal eletrônico*, 2018. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/643/647>. Acesso em: 25 de agosto de 2023

RODRIGUES, F A da Silva. **Crise nos três poderes: a interferência do Judiciário nos poderes Executivo e Legislativo**. *JUS*, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96886/crise-nos-tres-poderes-a-interferencia-do-judiciario-nos-poderes-executivo-e-legislativo>. Acesso em 15 de set. de 2023.

Vazquez, D. A.; Schlegel, R.. **Covid-19, Fundeb e o populismo do governo Bolsonaro nas relações federativas**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 38, p. e255785, 2022.

Vieira, O. V.; Glezer, R.; Barbosa, A. L. P.. **Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro**. *Novos estudos CEBRAP*, v. 41, n. 3, p. 591-605, set. 2022.